

AUTOS N. 1212/2009
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

José Luis Pinto Gomes e Vilma Severina Moraes Gomes propuseram ação de prestação de contas cumulada com exibição de documentos em face de **Banco Real - Grupo Santander**, fortes no art. 917 do CPC.

Relatam ser titulares da conta corrente n. 2032055-6 da agência 0189-A do banco réu desde 1982. Afirmam que durante todo o trato de tempo em que movimentaram essa conta corrente, o requerido efetuou irregularmente diversos débitos (juros, capitalização, tarifas e outros) não explicados, que os extratos remetidos periodicamente não esclareceram de forma cabal. Aduzem que o banco recusa-se a fornecer cópias dos documentos que justificam os lançamentos em conta corrente, por isso que pretendem constrangê-lo a prestar contas em Juízo, além de compeli-lo a apresentar todos os contratos e extratos vinculados à conta. Pedem, ao final, a prestação pormenorizada de contas, referente aos últimos 20 anos, dela glosando-se em dobro, na segunda fase da ação, os valores de encargos não contratados ou decorrentes de cláusulas abusivas. Batem-se, ainda, pela exibição de documentos.

Juntaram documentos (fls. 17-21).

Citado (fls. 31), o réu deixou correr em branco o prazo para contestação (fls. 33), vindo os autos conclusos.

É Relatório. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de prestação de contas proposta por titulares de contrato de conta-corrente celebrado com o banco requerido. Objetiva-se na inicial

constranger o réu a apresentar em forma contábil todos os lançamentos feitos na conta corrente dos oras demandantes.

2. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC. Apesar de citado (fls. 31), o réu deixou de ofertar contestação (fls. 33), incorrendo nos efeitos da revelia. Também não prestou contas, mesmo advertido das consequências impostas pelos arts. 285, 319, 330 e 914, § 2º, do CPC.

3. Pois bem, a obrigação de prestar contas é insita à atividade das instituições financeiras depositárias de valores pertencentes ao correntista. Com efeito, pelo contrato de conta corrente bancária o depositante transfere à instituição financeira a posse do valor depositado, competindo a esta acatar as ordens de pagamento emitidas por aquele. Paralelamente a isso, entretanto, confere-se ao depositário uma gama de poderes contratuais e normativos que o habilitam a gerir a conta corrente. Assim é que, no exercício desses poderes, o banco debita tarifas, efetua transferências, realiza cobranças e os respectivos creditamentos, etc. Ora, atuando na gestão do patrimônio alheio e exercendo semelhantes poderes e faculdades, não pode a instituição financeira subtrair-se do ônus de prestar contas ao titular dos ativos financeiros que lhe foram confiados. Daí o acerto da orientação encampada pelo verbete da Súmula n. 259/STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Essa obrigação, registre-se, não se satisfaz mediante a mera remessa de extratos bancários. Extratos, como ensinam os léxicos, nada mais são que "resumo de um escrito; cópia resumida; excerto, fragmento, trecho" (Michelis 2.000, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, vol. 1, ed. Exclusiva, p. 928). Neles não se demonstra de forma contábil a origem e o destino dos créditos e débitos levados a efeito na conta corrente; tampouco os instruem os documentos que deram - ou que devem dar - respaldo aos lançamentos. Trata-se, portanto, os extratos de meras súmulas da movimentação diária da conta corrente, não podendo eles, portanto, ser havidos como

sucedâneos da prestação de contas. A jurisprudência do Colendo STJ já teve oportunidade de endossar essa orientação: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS - PRESCINDIBILIDADE - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes. II. Recurso Especial conhecido em parte e provido". (STJ - RESP 427423 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 26.08.2002).

4. Restrinjo, porém, a obrigação de prestar contas aos últimos 10 anos, conforme estabelece a regra supletiva do art. 205 do Código Civil. De modo que limito a prestação de contas ao período dos dez anos anteriores à propositura da ação.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte nos arts. 269, I, e 914, I, ambos do CPC. De conseguinte, condeno o banco requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à conta-corrente n. 2032055-6, ag. 0189-A, no período de 24.7.1999 em diante - no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar.

Registre-se que na apresentação das contas deve o réu discriminar, um a um, todos os lançamentos efetuados, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos.

Pela sucumbência, pagará o réu a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito